

# BOLETIM

5ª edição/junho 2015



Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento institucional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio da resolução de questões de natureza jurídica e legal presentes em seu dia a dia, a Abong lança a 5ª edição do Boletim Orientação Jurídica. A publicação faz parte das ações do Programa Orientação Jurídica, uma iniciativa do Projeto Compartilhar Conhecimento: uma estratégia de fortalecimento das OSCs, patrocinado pela Petrobras.

A Lei 13.019/2014, que estabelece um novo regime jurídico para as parcerias entre OSCs e poder público, entrará em vigor em 27 de julho de 2015<sup>1</sup>, trazendo uma profunda mudança na organização administrativa pública ao criar a Política de Fomento e Colaboração e estabelecer normas gerais para as parcerias com OSCs para União, Distrito Federal, Estados e Municípios, além de outras pessoas jurídicas de direito público.

Considerando o caráter nacional da Lei 13.019/2014, o seu processo de regulamentação ganha especial destaque, já que Estados, Municípios e Distrito Federal ficam responsáveis pela criação dos instrumentos que regulamentarão a aplicação da nova legislação de fomento e colaboração no seu âmbito de atuação.

As Organizações da Sociedade Civil têm, portanto, um importante papel a exercer no sentido de contribuir para que as regulamentações aprovadas reflitam os debates havidos ao longo do processo de elaboração e aprovação da nova lei, bem como outras propostas da Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs.

A 5ª edição do Boletim Orientação Jurídica retrata algumas boas práticas para estimular a participação social neste processo e identifica pontos essenciais que devem ser levados em conta na regulamentação da Lei com o objetivo de contribuir para o envolvimento direto das Organizações da Sociedade Civil nos processos de regulamentação Brasil a fora.

Boa leitura!



<sup>1</sup>Conforme Lei 13.102/2015

# Regulamentação da Lei 13.019/2014

## Contexto legal

Tendo como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, a Lei 13.019/2014 trouxe um conjunto de regras gerais a serem observadas na condução das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e União, Distrito Federal, Estados, Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, no âmbito da Política de Fomento e Colaboração, que estabelece.

Muito embora tenha a Lei apresentado um grau de detalhamento em alguns aspectos, há muitos temas que exigem maior detalhamento, alguns dos quais serão matéria de regulamentação por cada ente público.

A regulamentação da Lei 13.019 se dará mediante a edição de Decreto, no âmbito de cada um dos entes federados, cujo texto deverá trazer o detalhamento das disposições legais que expressamente previam posterior regulamentação, a exemplo do parágrafo único, do artigo 20, que ao tratar do procedimento de manifestação de interesse social, expressamente determinou que *“os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.*

Os temas que a Lei estabeleceu para regulamentação posterior são os seguintes: (i) divulgação nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs (art.14); (ii) composição e funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (art. 15, §1º); (iii) prazos e regras do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (art. 18); (iv) substituição do saque à conta do termo de fomento ou de colaboração (art. 54, V); (v) atuação em rede (art. 25, IV); (vi) Monitoramento e avaliação (art. 58); (vii) regras estratificadas - R\$ 600.000,00 (art. 63, §3º); (viii) registro das prestações de contas rejeitadas ou aprovadas com ressalvas (art. 69, §6º) e (ix) regras para acompanhamento dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (art. 87).

Além destes, cada ente federado poderá estabelecer normas específicas para temas de interesse da execução da Política de Fomento e Colaboração em nível local.

## Regulamentação e participação social

O amplo conhecimento e o debate sobre os pontos que serão objeto de regulamentação por parte das OSCs e da administração pública é, mais que um anseio desejável, uma medida que se impõe à luz dos princípios e das diretrizes da nova legislação.

Além dos princípios que regem a atuação da administração pública, o artigo 6º da

Lei 13.019/2014 previu extenso rol de princípios que devem nortear o regime jurídico de fomento ou de colaboração, a saber:

*Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:*

*I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*

*II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*

*III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*

*IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*

*V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*

*(...)*

Ao reconhecer como princípios regentes das relações de cooperação a participação social e a integração e transversalidade de procedimentos - criando instrumentos administrativos para assegurar a participação das OSCs na política pública que afeta diretamente a sua atuação, como é o caso do Procedimento de Manifestação de Interesse Social) -, o engajamento das Organizações da Sociedade Civil no processo de regulamentação da Lei assume fundamental importância.

Cooperação pressupõe boa-fé, confiança, colaboração. Nesse sentido, em sendo a cooperação com o poder público verdadeira diretriz da Política de Fomento e Colaboração reconhecida pela Lei 13.019/2014, as OSCs têm um importante papel a ser cumprido: o de participar dos

processos de regulamentação, visando a informar as situações em que as práticas administrativas decorrentes da regulamentação podem gerar problemas e dificuldades na execução das parcerias, de forma a antever problemas e soluções, trabalhando de forma conjunta no aprimoramento dos instrumentos que pautarão as novas relações de cooperação com a administração pública.

Cabe às OSCs participar ativamente dessa etapa de estruturação legal das parcerias, trazendo as suas contribuições para que o cenário posto seja o mais favorável possível à geração de impactos positivos e avanços na consecução do interesse público, seja no âmbito de políticas públicas que realizam por meio destas parcerias (que com a nova Lei terão a forma de Termo de Colaboração), seja ao fomento de novas iniciativas próprias das OSCs, que o Estado identifica e apoia (que serão estabelecidas por meio dos Termos de Fomento).

Neste sentido, identificamos a seguir algumas boas iniciativas voltadas a estabelecer e ampliar canais da participação social no âmbito dos processos de regulamentação da referida Lei.

## **Regulamentação e participação: as consultas públicas na União e no município de São Paulo**

Em maio de 2015, a Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR) abriu processo de consulta pública para colher opiniões e propostas sobre a minuta do decreto federal de regulamentação da Lei 13.019/2014. Por meio do site

[www.participa.br/osc](http://www.participa.br/osc), o texto foi disponibilizado, dividido em dez seções baseadas nos capítulos da minuta do decreto.

Interessante destacar que o mecanismo de consulta pública utilizado pela SGPR possibilitou que os/as participantes fizessem suas críticas e comentários sobre temas de seu interesse por meio da inclusão de comentário ao lado de cada um dos dispositivos do Decreto, possibilitando ainda que, além das opiniões postadas, propostas de nova redação, ainda que em linguagem coloquial, fossem indicadas quando a sugestão referia-se à alteração do texto da norma, pois, conforme sinalizado no site, a técnica legislativa será trabalhada ao final.

A Prefeitura Municipal de São Paulo, também em maio, deu publicidade por meio da Internet (<http://saopauloaberta.prefeitura.sp.gov.br/index.php/eventos/minuta-113019/>) à minuta do instrumento que regulamentará a Lei em âmbito municipal, abrindo a oportunidade para o envio de contribuições pelos/as interessados/as.

As iniciativas da Secretaria Geral da Presidência da República e do município de São Paulo são muito importantes e bem-vindas, pois possibilitam o aporte de contribuições de relevantes atores/atrizes da sociedade civil, muitos deles/as com acúmulo e conhecimentos nos temas das parcerias, sob a perspectiva privada.

Ora, as relações de parceria entre as OSCs e o Estado são marcadas por um profundo desconhecimento das realidades de uma parte à outra. Não é por acaso que

a própria Lei previu como uma de suas diretrizes *a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores/as públicos/as na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com Organizações da Sociedade Civil.*

Nesse sentido, ações como estas promovidas pela SG PR e pelo município de São Paulo, além de outras voltadas ao aprofundamento dos temas da nova Lei entre gestores/as públicos/as e OSCs, num diálogo construtivo, são vistas com bons olhos.

Muito embora as duas iniciativas tenham sido excelentes, é importante destacar que o prazo concedido de 15 dias para o processo de consulta pública (as consultas permaneceram abertas ao público, a saber, de 06 a 20 de maio e de 08 a 24 de maio), foi insuficiente para possibilitar uma contribuição mais organizada e profunda sobre cada um dos temas objeto da regulamentação, o que demandaria algumas rodadas e articulações entre diferentes segmentos da sociedade civil.

Todavia, muito se fez no sentido de apresentar as melhores ideias e conhecimentos acumulados pelas OSCs na execução das parcerias.

Ambas as consultas públicas possibilitaram o envolvimento das OSCs e de outros/as atores/atrizes sociais que integram esse panorama de interação colaborativa entre sociedade civil e administração pública, razão pela qual merecem destaque como bons exemplos a serem seguidos nos processos de

regulamentação nos diversos municípios e Estados brasileiros.

## A contribuição dos centros de estudos acadêmicos especializados

É fundamental destacar a importância de se realizar e promover articulações entre OSCs, poder público e centros de produção de pesquisa e conhecimento sobre a matéria. OSCs e Administração Pública têm muito o que trocar e conhecer. As universidades têm o singular potencial de criar espaços privilegiados de debate, de mediar e sistematizar, de forma autônoma e independente, a produção de propostas para promover ambientes mais favoráveis à realização das parcerias - o que certamente resultará na melhoria da qualidade de sua execução e no desenvolvimento institucional de ambos os colaboradores: poder público e OSCs.

Na esfera acadêmica têm sido criados espaços para possibilitar a discussão sobre a nova Lei, estimular o diálogo transversal e o compartilhamento de boas ideias.

Em São Paulo, iniciativas do NEATS – Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor, da PUC/SP, e do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada (CPJA), da Fundação Getúlio Vargas Direito de São Paulo, trouxeram contribuições importantes.

O NEATS-PUC/SP realizou dois eventos em que se tratou sobre a nova legislação de Fomento e Colaboração. O primeiro, em parceria com a Abong, foi sobre “A Lei 13.019/2014 - A Nova Lei Geral das Parcerias do Estado com as Organizações da Sociedade Civil, que ocorreu no dia 04 de setembro de 2014 e reuniu especialistas

de reconhecida capacidade na matéria que, voluntariamente, trataram dos capítulos da nova Lei, buscando aprofundar as discussões e identificar as oportunidades e desafios para sua regulamentação. O encontro reuniu aproximadamente 150 pessoas, entre representantes de OSCs, do poder público, estudiosos e, em sua grande maioria, profissionais que atuam em OSCs. Todo o conteúdo foi gravado e encontra-se disponível no [canal da Abong no Youtube](#) <sup>2</sup>.

Um segundo encontro foi realizado em 09 de abril de 2015, na sede da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, à Rua Monte Alegre, n. 984, auditório 100, sob o título “Chamamento Público na Lei 13.019/2014 – novas regras para a seleção das OSCs em novo Marco Regulatório”. O debate possibilitou aos/às mais de 70 participantes presentes um contato mais aprofundado com as novas regras que serão aplicadas aos processos de seleção das OSCs, além de troca de ideias e de possibilidades sobre os editais.

O CPJA, da Fundação Getúlio Vargas Direito SP FGV, em parceria com a APF – Associação Paulista de Fundações, com apoio da Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo e do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), tem realizado uma série de Diálogos Paulistas entre Órgãos de Controle e Organizações da Sociedade Civil.

Nos encontros realizados desde setembro de 2014, acadêmicos/as, OSCs e representantes de órgãos de controle se reúnem e, juntamente com os/as participantes, abordam os temas de interesse.

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/channel/UCXHnuzF280mbeVvSNaNi-3w>

No encontro de abril de 2015, discutiu-se com membros da Procuradoria do Estado as ideias para a regulamentação da Lei no âmbito do Estado de São Paulo que, infelizmente, não sinalizou no sentido de abrir sua proposta de Decreto para consulta pública e contribuição da sociedade. No último encontro, realizado em maio de 2015, o grupo se dedicou a debater, ainda que informalmente, as minutas dos Decretos Federal e Municipal e os principais pontos de reforma.

Em todo o país, há relatos de outras iniciativas semelhantes em andamento. A interlocução e troca dos acúmulos e de informações sobre a matéria é fundamental e envolve, para além das OSCs e dos centros universitários, outras instituições e grupos que também prestam relevante contribuição para o processo de regulamentação da lei, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil e outros Comitês e Grupos de Trabalho locais.

## **Destaques nas minutas do Decreto Federal e do município de São Paulo**

De forma geral, o Decreto da Prefeitura de São Paulo trata dos detalhes das parcerias dentro da autonomia deixada pela Lei Federal de forma adequada e positiva na maioria de seus dispositivos, refletindo um trabalho de fôlego na interpretação da Lei 13.019/2014 e seu cumprimento pela Prefeitura no escopo das parcerias e convênios que celebra.

Neste aspecto, merece aprimoramentos

pontuais no sentido de simplificar e desburocratizar procedimentos e garantir a ampla defesa das OSCs e boa instrução dos processos.

O Decreto Municipal optou por não regulamentar neste momento a Política Municipal de Fomento e Colaboração, o que seria um importante passo em direção à efetividade e aplicação da Lei no município de São Paulo, além de atender aos princípios e diretrizes da 13.019/2014.

No plano ideal, o Decreto deveria criar desde logo o Conselho de Fomento e Colaboração dos Municípios, a quem caberia alinhar e uniformizar os entendimentos de cada uma das Secretarias, Pastas e entes da administração pública municipal na atividade administrativa relacionada à política de Fomento e Colaboração.

O Decreto conceituou adequadamente o Termo de Fomento e Termo de Colaboração, cabendo a este último a atribuição de executar planos mais definidos pelo município em políticas públicas (*execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações mínimas propostas pela administração pública em plano de trabalho*). Já o Termo de Fomento, regerá as relações de cooperação em projetos com caráter mais inovador, com base em planos propostos pelas OSCs (*fomentar inovações por meio de projetos de interesse público a serem desenvolvidos por organizações da sociedade civil, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho*).

Todavia, ao longo do texto do Decreto, a redação fica confusa sobre o tipo de instrumento que pretende regulamentar, reforçando a percepção de que o aspecto prioritário que merece revisão é a organização da Política de Fomento e Colaboração no Município.

Já na minuta de Decreto apresentada pela União, há o reconhecimento do papel das OSCs como promotoras e desenvolvedoras de iniciativas próprias, e não como meros braços do Estado, o que corrobora as demandas da Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs.

Outro ponto positivo do Decreto federal é o expresso reconhecimento à autonomia dos conselhos de direitos nos processos de seleção relacionados a projetos que serão financiados pelos respectivos fundos. Neste sentido, estabeleceu o Decreto que *‘no caso de ações ou projetos financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, segundo legislação específica (art. 13, § 3º).*

A acessibilidade também foi objeto de preocupação da regulamentação federal. Ao tratar do chamamento público, esta exigiu a adoção de medidas de acessibilidade compatíveis com as características objeto das parcerias e que autoriza que as propostas e respectivos planos de trabalho incluam os custos necessários para as ações previstas.

No que se refere à formação de redes, de forma geral, o Decreto Federal traz normas positivas (dentro dos limites impostos pela

Lei), atendendo à demanda da Plataforma no sentido de buscar simplificar o que é possível, na medida do que é permitido pela Lei 13.019/2014 em relação às parcerias em rede.

## Propostas inspiradoras e recomendações

Os processos de consulta pública das minutas dos Decretos permitiram a identificação de sugestões que podem ser usadas para melhorar a Lei Federal e a Lei do Município de São Paulo, mas que podem ser usadas também na regulamentação da Lei em outros municípios e Estados.

Visando a contribuir com estes processos, sistematizamos a seguir algumas boas propostas que foram trazidas no texto dos dois Decretos, entre outras propostas e recomendações, no sentido de contribuir com os processos de regulamentação, buscando, em especial, maior segurança nas relações entre OSCs e administração pública, redução da burocracia na formalização das parcerias, o incremento da participação social e do trabalho em rede.

- **Criação de Comitês ou Grupos de Trabalho Transversais**—a criação de grupos de trabalho envolvendo a participação de OSCs, acadêmicos/as, gestores/as públicos/as e outros/as atores/atrizes sociais é absolutamente recomendável para que se tenha um processo mais adequado na regulamentação da Lei. Trata-se de uma lei geral, que altera práticas administrativas consolidadas pelos costumes, fazendo com que a troca de experiências e de percepções de cada

um/a dos/as envolvidos/as sobre como as parcerias se operacionalizam na prática contribua de maneira decisiva para que se chegue á uma boa regulamentação, que reflita os princípios e diretrizes da Lei e que tenha aderência à realidade.

- **Consultas Públicas** – as ideias e propostas submetidas nos processos de consultas públicas são interessantes fontes de consulta e inspiração que podem ser reutilizadas em outros processos de regulamentação. A apropriação dos conteúdos debatidos e gerados ao longo das consultas contribui para a reflexão sobre as novas regulamentações e consiste num poderoso espaço de sensibilização e capacitação de atores/atrizes na matéria, que tanto precisa de pessoal especializado para dar conta dos desafios propostos pela nova legislação.

- **Chamamento Público** – os Chamamentos Públicos devem alcançar a maior diversidade possível e poderão contar com medidas de garantia de igualdade de oportunidades. Nesse sentido, interessante a proposta trazida no artigo 10, §6º, da minuta de Decreto Federal com relação à exigência de adoção de medidas de acessibilidade, no sentido de que *“[o]s editais de chamamento público devem conter exigência de medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, (...) podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.”*

- **Comissão de Seleção** – as minutas de Decreto Municipal e Federal trazem

interessante rol de documentos que podem ser utilizados pelas OSCs para comprovação de capacidade técnica e operacional e experiência prévia na realização do objeto da parceria. Este é um ponto muito importante e que deve ser encarado com o poder público de forma cuidadosa, porém ampla. A minuta de Decreto Federal, em seu art. 16, §2º, menciona a possibilidade de que esta comprovação se faça por meio de (I) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou outras organizações da sociedade civil; (II) relatório de atividades desenvolvidas; (III) notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas; (IV) publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento; (V) currículo de profissional ou equipe responsável; (VI) declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; (VII) prêmios locais ou internacionais recebidos; (VIII) atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; ou (IX) quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido. Já a minuta de Decreto Municipal destaca em seu artigo 19, entre outros, (I) declaração, sob as penas da lei, firmada pela mesma pessoa física a que se refere o inciso VII do artigo 28 deste decreto – a saber, o dirigente da OSC, sobre a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório

das atividades por ela já desenvolvidas; e, por fim (II) a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto.

- **Conselhos de Direitos** - um aspecto positivo na minuta de Decreto Federal foi o de assegurar, dentro das normas e princípios gerais da Lei, a autonomia dos conselhos de direitos para definir as regras que regerão as parcerias que vierem a formalizar com vistas à realização de projetos ou ações financiadas com recursos dos próprios fundos (p. ex., fundo da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, de defesa de direitos difusos e outros). Nesse sentido, ao tratar da Comissão de Seleção, previu o Decreto Federal em seu artigo 13, § 3º, que “(...) § 3º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica”. Nesse sentido fica clara a possibilidade de se conciliar as normas gerais da Lei, que tratam do chamamento público geral, com os mecanismos específicos de financiamento a projetos, que podem ser pré-aprovados pelos Conselhos por meio de chamamento público, mas cujos recursos financeiros serão especificamente indicados, dentro deste universo, pelo doador.

- **Conselho de Fomento e Colaboração** – os Decretos devem buscar regulamentar a constituição de órgão paritário, responsável no âmbito do respectivo ente federado por diretrizes e ações voltadas

ao fortalecimento das OSCs e suas relações de fomento e de colaboração com a administração pública é imprescindível para o fortalecimento da Política de Fomento e Colaboração. Além de identificar, formular e divulgar boas práticas, atuando em articulação com instâncias paritárias de fomento e colaboração dos demais entes federados, recomenda-se nos termos do artigo 58, §1º, da minuta de regulamentação federal, que o Conselho de Fomento e Colaboração possa “*propor ações, diretrizes e sugestões e monitorar a implementação da Lei nº 13.019 (...); formular, opinar e manter diálogo com as organizações da sociedade civil sobre atos normativos que as afetam nos diferentes âmbitos, buscando encaminhar as demandas aos órgãos competentes, bem como monitorar a sua apreciação; articular processos formativos que considerem as especificidades das organizações da sociedade civil, amparem e qualifiquem as relações de parceria; realizar e promover estudos e análises sobre o universo das organizações da sociedade civil e suas relações de parceria (...); articular programas de participação social e fortalecimento da sociedade civil em cooperação com organismos nacionais ou internacionais, públicos ou privados.*”

- **Prestação de Contas** – o foco no resultado e o estabelecimento de critérios simplificados para análise de prestações de contas a depender dos valores envolvidos na parceria são bem vistos. A minuta de Decreto Federal previu expressamente em seu **artigo 43** que “*Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública deverá ser priorizado o controle de resultados, por*

meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho”. Outro bom exemplo é a dispensa da análise de recibos e documentos contábeis no caso de parcerias de até R\$ 600.000,00, conforme previu o Decreto Municipal em seu artigo 48, §2º. *“Para fins do disposto no inciso II deste artigo, nos casos em que houver comprovado atendimento dos valores aprovados, bem como efetiva conciliação das despesas efetuadas com a movimentação bancária demonstrada no extrato, a prestação de contas será considerada aprovada, sem a necessidade de verificação, pelo gestor público, dos recibos, documentos contábeis e relativos a pagamentos e outros relacionados às compras e contratações.”*

- **Regulamento de Compras e Contratações da OSC** – ambas as minutas colocadas em consulta pública trazem normas positivas com relação ao regulamento de compras, corroborando demanda da Plataforma de simplificar o seu conteúdo na medida do que autoriza a Lei 13.019/2014. Previu a minuta de Decreto Municipal, em seu artigo 37, §3º, que *[o]s regulamentos de compras e contratações das entidades parceiras serão analisados e avaliados pelos órgãos e entidades concedentes observando-se os princípios estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.019/2014, podendo o regulamento próprio ser substituído por adesão a regulamento de outra entidade, desde que aprovado pela administração,* e no *“§4º. A Secretaria Municipal de Gestão poderá sugerir padrões de regulamento de compras e contratações, sendo estes indicados como modelos, que poderão ser adotados pelas organizações da*

*sociedade civil para execução dos termos de colaboração e de fomento, os quais serão considerados previamente aprovados para fins de cumprimento do art. 34, VIII, da Lei nº 13.019/2014, pelos órgãos ou entidades repassadoras de recursos”.* A minuta de Decreto Federal, por sua vez, previu em seu artigo 18, §1º, a **expressa aprovação automática** do regulamento de compras quando seguir modelo disponibilizado pela administração pública ou quando, próprio ou de outra organização, já tenha sido aprovado por outro órgão ou entidade da administração pública (federal, estadual, municipal ou do DF).

- **Simplificação dos processos** – uma prática que ajuda a desburocratizar os processos de seleção é prever que documentos como Inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ; Regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo – CTM; Regularidade perante a Seguridade Social – CND/INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Comprovante de inexistência de registros no CADIN municipal, - todos disponíveis na *Internet* - sejam consultados diretamente pela administração pública, nas respectivas plataformas eletrônicas, com vistas a simplificar e reduzir a quantidade de papel desnecessário que circula nos processos.

- **Trabalho em rede** - no intuito de favorecer a atuação em rede, seria interessante permitir que a Comissão de Seleção exercesse um papel mais propositivo, conferindo ao referido a este órgão a competência para, ao longo do processo de chamamento, quando entender ser o caso, e sempre que houver empate, convide as OSCs classificadas

para, se for de seu interesse, substituir as suas propostas de execução por propostas conjuntamente subscritas, para a realização do objeto da parceria em rede formada pelas proponentes. Este tipo de medida reconhece a importância e ajuda a fortalecer as redes existentes em cada política no território.

• **Transparência e Controle** - visando a simplificar e uniformizar a implementação da Lei 13.019/2014 e da Lei de Acesso à Informação, os municípios e Estados devem disponibilizar as informações públicas sobre as medidas parcerias previstas na Lei de Acesso à Informação no que se refere às parcerias. Sobre este tema, a minuta de Decreto Municipal de São Paulo previu em seu artigo 4º, parágrafo único, que *“(...) cada Secretaria, Subprefeitura e ente da Administração Indireta deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas a partir da entrada em vigor da citada lei, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil e o respectivo CNPJ, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria”, devendo constar ainda, dessa relação de parcerias, os “(...) VII – Documentos e dados que a Administração Municipal disponha em razão da celebração da parceria, que permita o cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pelas partícipes dos Termos de Fomento e de Colaboração.”*

## Considerações finais

A Lei 13.019/2014 trouxe pontos que provavelmente serão regulamentados para que se estabeleçam relações de parceria entre OSCs e administração pública, seja no âmbito de projetos de iniciativa do próprio poder público, ou no âmbito de projetos inovadores propostos pelas OSCs.

O desafio de regulamentar a Lei deve envolver as OSCs uma vez que, sendo uma lei de abrangência nacional, ficam estas sujeitas às regras que vierem a ser criadas no âmbito de cada ente federado, de forma individualizada. Neste ponto reside o risco das OSCs novamente ficarem sujeitas à incerteza jurídica, ao excesso de burocracias e a um emaranhado de regramentos esparsos e que não dialogam entre si, o que representaria verdadeiro retrocesso.

Neste sentido, a ampla participação social neste processo de regulamentação reflete as diretrizes principiológicas da nova Lei e tem o condão de evitar que se criem barreiras à liberdade de auto-organização ou violações a princípios constitucionais, cabendo às OSCs valer-se do seu protagonismo para fomentar e subsidiar, nas diversas esferas, os processos de regulamentação da nova Lei.

O conteúdo desta publicação foi produzido por Paula Raccanello Storto (OAB/SP n.º 185.055), com a colaboração de Stella Camlot Reicher (OAB/SP n.º 209.998), integrantes da Szazi Bechara Storto Advogados.

## Realização



## Patrocínio

